



**PARECER Nº 2, DE 2017.- C C J**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 827/2015 que "inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o festival Taguatinga de Cinema".**

**Autor: Cláudio Abrantes**

**Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.**

## **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 827/2015, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes, visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Festival de Cinema de Taguatinga.

O art. 1º versa a seguinte redação: "Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal o Festival Taguatinga de Cinema, a ser realizado na 1ª quinzena do mês de junho de cada ano.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o Deputado aduz que o escopo da proposição é incentivar a produção cinematográfica independente, apresentando filmes de diversos estilos e formas de realização, abraçando narrativas lineares ou experimentais poéticas ou documentais e, em especial, filmes feitos no contexto de emancipação social.

## **II- VOTO DO RELATOR**

É atribuição privativa e terminativa da Comissão de Constituição e Justiça exercer juízo no que tange à proposição elencada, atinente à admissibilidade,

Página 1 de 2



constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme preconizado no art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade não existem óbices na proposição, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise visa incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal, um festival de cunho cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, "in verbis"

*"Art. 251- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos".*

A matéria não é de competência privativa da União (art. 22 CF) nem invade a iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 71, § 1º da CF), nem afronta regras e princípios da Lei Orgânica e da CF.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 827/2015.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**